



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83
Recurso nº. : 149.888
Matéria: : IRPJ – EXS.: 2002 a 2004
Recorrente : UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.452

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83

Resolução nº. : 108-00.452

Recurso nº. : 149.888

Recorrente : UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência solicitada através da Resolução 108-00381, de 08/11/2006, pois no julgamento daquela sessão entendeu esta Câmara, à unanimidade, de que os fatos apontados no TVF de 1301/1314 fossem re/ratificados. Ali foram consignados os eventos seguintes:

a) Exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações envolvendo prestação de serviços por não associados, conceituados indevidamente pela interessada como atos cooperativos, implicando redução indevida do lucro real;

b) Compensações indevidas, no primeiro e terceiro trimestres de 2002, com prejuízos fiscais apurados anteriormente pela interessada, tendo em vista as reversões dos mesmos em face das exclusões indevidas nos quatro trimestres de 2001, descritas no item anterior.

Como se tratava de cooperativa de trabalho médico que, além de prestar serviços por meio de seus médicos associados, fornecia cobertura para despesas com hospitais, clínicas, exames médicos e laboratoriais, por meio da contratação de pessoas jurídicas para a prestação de tais serviços a usuários de plano de saúde por ela comercializados, entendeu o autuante e a autoridade de primeiro grau que o funcionamento dessa cooperativa estaria mais para empresa de seguro-saúde, que para atividades cooperadas.

O lançamento se deu por exclusão indevida de resultados positivos provenientes de operações envolvendo prestação de serviços por não associados,

Processo nº. : 10735.000820/2005-83

Resolução nº. : 108-00.452

conceituados indevidamente como atos cooperativos, implicando redução indevida do lucro real; e por compensações indevidas, no primeiro e terceiro trimestres de 2002, com prejuízos fiscais apurados anteriormente, apontando para ocorrência de resultados de atividades não cooperadas.

Isto sinalizou para atividades mistas compondo o resultado do exercício (resultados cooperados e não cooperados). Aqui a razão da diligência.

A autoridade diligenciante, em 13/02/2007, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal Diligência N° 07.1.03.00-2007-00053-6 (fls. 1592), requisitou a contribuinte, conforme Termo de Intimação Fiscal (fls. 1593): Livros Diário e Razão referentes aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003; "Demonstração Geral de Sobras e Perdas e de Rateio dos Atos" (Mensal/Trimestral/Anual), referentes aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003; Livros de Apuração do Lucro Real (LALUR) referentes aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

Após solicitação de prorrogação do prazo de atendimento (fls. 1594/1595), a empresa apresentou a documentação exigida (fls. 1596/1599 e fls. 1601/1710). Novo termo de diligência foi lavrado, em 14/03/2007, (fls. 1711), para comprovar/esclarecer: 1) sobre os supostos atos cooperativos (das prestações de serviços por terceiros não associados/cooperados), explicando se as despesas lançadas, diretas ou indiretas, seriam contas exclusivas para este tipo de operação com não-associados ou se a estas se juntaram lançamentos referentes a gastos com associados e/ou da própria cooperativa; 2) se as contas foram escrituradas com lançamentos exclusivos para operações com não-associados, identificá-las através de planilhas, apresentando os respectivos lançamentos no Livro Razão e documentação comprobatória; 3) esclarecer de que modo foi efetuado o rateio para apuração dos resultados referentes aos atos cooperados e não-cooperados apresentados nas planilhas "DEMONSTRAÇÃO GERAL DE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83

Resolução nº. : 108-00.452

SOBRAS E PERDAS E DE RATEIO DOS ATOS", se rateando as despesas diretas e indiretas na proporção das receitas a que os mesmos correspondem, ou o inverso.

Após novo pedido de prorrogação do prazo para atendimento, o contribuinte em resposta informou, resumidamente, através de correspondência datada de 23/03/2007, que: "ITEM 1 - Contabiliza como atos cooperativos auxiliares as prestações de serviços por terceiros não associados/cooperados. ITEM 2 - Não se trata de conta específica, ou seja, não segrega assim esses itens dos demais. ITEM 3 - Os rateios dos atos foram proporcionais à receita dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, ou seja, as apurações dos resultados referentes aos atos cooperativos e não-cooperativos se realizaram pelo rateio das despesas diretas e indiretas na proporção das receitas a que os mesmos correspondem".

E concluiu:

Da análise dos itens 1 e 2, evidencia-se, mais uma vez, o fato que acarretou a lavratura do Auto de Infração em questão, ou seja, a não segregação na contabilidade dos atos jurídicos praticados, por tipo, cooperado ou não-cooperado. Tal procedimento decorre do próprio entendimento do contribuinte de que a prestação de serviços por terceiros não-associados é também ato cooperado.

Quanto aos esclarecimentos apresentados no item 3, entendeu nada acrescentar de novo, fato este que também decorre do entendimento do contribuinte de que a prestação de serviços por terceiros não-associados caracteriza-se como ato cooperado, conforme a seguir descrito:

Receitas deverão ser suficientes para suportar apenas outros tipos de atos não cooperativos de valores não representativos, pois não serão imputadas a estas despesas com terceiros não associados, pessoas jurídicas tais como hospitais e clínicas não pertencentes a cooperativa;

Despesas - é através da origem das receitas que o contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83

Resolução nº. : 108-00.452

Tal fato é visualizado através dos valores reconhecidos como receitas e despesas de atos não-cooperados expressos nas planilhas "Demonstração Geral de Sobras e Perdas e de Rateio dos Atos "de fls. 1622/1634 (ano calendário de 2002) e de fls. 1664/1676 (ano-calendário de 2003), que são agora apresentadas em complemento às referentes ao ano - calendário de 2001 de fls 880 a 892.

Corroborando tal afirmativa, verifica-se através das planilhas mencionadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2001 de fls. 880\881, a situação atípica de não reconhecimento de qualquer parcela dos Ingressos\Receitas e Despesas Diretas referentes aos atos não-cooperados, e ainda, na demonstração de rateio consolidada do ano calendário de 2001 às fls. 892, constata-se participação desses atos no total dos ingressos\receitas e das despesas diretas de respectivamente 0,46% e 0,25%, conforme itens 1 e 4 da referida planilha. De acordo com os fatos descritos e provas já anteriormente anexadas a este processo, fica agora evidenciado através desta Diligência, que os resultados apurados na contabilidade e transferidos para as planilhas "Demonstração Geral de Sobras e Perdas e de Rateio dos Atos " estão totalmente contrários às determinações legais, pois não segregam de forma efetiva tanto as origens/receitas como as aplicações/despesas dos recursos de acordo com o tipo de ato praticado, conforme estabelece o art. 87 da Lei nº 5.764/71 e no mesmo sentido dispõe os PN CST nº 73/75 e 38/80. Cabe observar que de acordo com o PN CST nº 73/75, para uma correta apuração dos resultados deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

Apurar as receitas das suas atividades próprias (atos cooperativos) e as "receitas derivadas das operações com não-associados (atos não-cooperativos), separadamente;

Apurar, também separadamente, os custos diretos e imputa-los às "receitas com as quais tenham correlação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83

Resolução nº. : 108-00.452

Apropriar os custos indiretos e as despesas e encargos comuns às duas espécies de receita, proporcionalmente ao valor de cada uma, desde que seja impossível separar, objetivamente, o que pertence a cada espécie de receita.

Para atender ao solicitado às fls.1586 por esta Câmara novos resultados deveriam ser apurados, e a Autoridade Diligenciante pediu a este Colegiado que esclarecesse qual o procedimento a ser adotado porque o Contribuinte quando intimado através do Termo lavrado em 23/03/2007 a esclarecer a forma de escrituração da referida conta (fls. 1714), deixou claro que não segregara tais resultados por entendê-los comuns a atividade que exercia (fls. 1715).

Visando melhor atender à demanda de fis. 1585 e 1586, propôs a devolução do processo solicitando referência legislativa e esclarecimentos quanto:

“A forma que deverá ser adotada por esta fiscalização para calcular os resultados auferidos por atividade, já que pelos motivos descritos, torna-se impraticável utilizar-se o método praticado pelo contribuinte que foi o do rateio das Despesas Operacionais Diretas e Indiretas na proporção das Receitas referentes a cada espécie de ato;

Como individualizar as Despesas Operacionais Indiretas, ou seja, as despesas de manutenção da cooperativa comuns aos dois tipos de atos;

A quem caberá o ônus de refazer a segregação das contas referentes às Despesas Operacionais Diretas, sendo que em relação a conta Hospitais inicialmente haverá necessidade de nova escrituração para individualizar-se os lançamentos por tipo de ato, para então, após seguir as orientações solicitadas nos itens 1 e 2 acima, apurar os resultados de acordo com a incidência ou não tributária.”

Seguimento conforme despacho às fls. 17.

Processo nº : 10735.000820/2005-83
Resolução nº : 108-00.452

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso este revestido dos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de retorno de diligência requerida através da Resolução 108-00381, de 08/11/2006, onde foi pedida a autoridade diligenciante que verificasse se houvera segregação dos valores provenientes das atividades cooperadas e não cooperadas.

Visou a diligência esclarecer quais os atos pertenciam a cooperativa de trabalho médico e quais aqueles decorrentes dos serviços prestados por meio de seus médicos associados, fornecendo cobertura para despesas com hospitais, clínicas, exames médicos e laboratoriais, por meio da contratação de pessoas jurídicas para a prestação de tais serviços a usuários de plano de saúde por ela comercializado.

O bem realizado trabalho fiscal mostrou que a Recorrente não segregou os resultados por atividade e assim não visou este Colegiado a promoção de novos resultados dentro de uma mesma ação fiscal, nem é ônus da fiscalização realizar tal segregação. Apenas verificar se a Recorrente procedeu de modo que fosse possível confirmar as informações aduzidas nas razões recursais.

Com razão a autoridade fiscal quando afirma ser impraticável realizar uma efetiva segregação das Receitas e Despesas Operacionais Indiretas pelas origens dos atos, cooperativos ou não, pois a forma de contabilizar da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000820/2005-83

Resolução nº. : 108-00.452

Recorrente assim não permite. Também não é cometido a autoridade fiscal definir a forma de realização dos assentamentos contábeis dos Contribuintes, que conhecem os fatos e deverão bem expressá-los para efeitos fiscais, mormente quando diante de renúncia fiscal que obriga o cumprimento de obrigações para fruição desse direito.

Desta forma sugiro a devolução dos autos a autoridade jurisdicionante para que dê ciência a recorrente da diligência realizada, para que esta se pronuncie, se entender necessário e devolva os autos para julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO